



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De terem sido rectificadas os Decretos n.ºs 49 497 e 49 498, que transferem verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abrem créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado para 1969.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 69/70:

Cria uma escola preparatória no concelho e vila de Alcochete, que se denominará Escola Preparatória de El-Rei D. Manuel I.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39/70:

Dá nova redacção a vários preceitos do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668 — Substitui a tabela C anexa ao referido Regulamento.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 70/70:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-521, a norma provisória P-521, relativa a tubos de fibrocimento para canalizações de água sob pressão.

Portaria n.º 71/70:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-443, a norma provisória P-443, relativa a transformadores trifásicos.

Portaria n.º 72/70:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-490, a norma provisória P-490, relativa a plásticos.

verno, 1.ª série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1969, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, Orçamento das receitas do Estado, onde se lê:

Capítulo 7.º, artigo 170.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» 10 000 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 7.º, artigo 170.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» 10 500 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 49 498, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 304, de 31 de Dezembro de 1969, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, Ministério da Justiça, onde se lê:

N.º 3) «De imóveis» . . .

deve ler-se:

N.º 3) «De móveis» . . .

E no artigo 5.º, onde se lê:

. . . da verba do capítulo 14.º, artigo 316.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação . . .

deve ler-se:

. . . da verba do capítulo 14.º, artigo 332.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 49 497, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Go-*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 69/70

Considerando que se mostra vantajoso e possível dotar o concelho de Alcochete com um estabelecimento de en-

sino público que proporcione a formação geral necessária à sequência de estudos;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º É criada uma escola preparatória no concelho e vila de Alcochete, a qual se denominará Escola Preparatória de El-Rei D. Manuel I.

2.º A Escola a que se refere o número anterior é de frequência mista e regula-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

3.º A Escola Preparatória de El-Rei D. Manuel I entrará em funcionamento mediante despacho ministerial.

4.º Até à construção de edifício próprio, a Escola Preparatória de El-Rei D. Manuel I funcionará em instala-

ção fornecida pela Câmara Municipal, depois de verificado que a mesma satisfaz aos necessários requisitos pedagógicos.

5.º Os quadros do pessoal docente, administrativo e menor da Escola Preparatória de El-Rei D. Manuel I são os que constam do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

6.º O provimento do pessoal do quadro será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

7.º Até que seja constituído o conselho administrativo da Escola criada pelo presente diploma, as funções que legalmente lhe competem serão desempenhadas pelo director ou por quem suas vezes fizer.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 28 de Janeiro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Mapa

Pessoal docente											Pessoal administrativo			Pessoal menor					
1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		Educação Musical	Educação Física	Trabalhos Manuais		Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escrutinário de 2.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 2.ª classe	Servente
H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M						
2		1		1		2		1		(a)	1	1	1	1	2	1	1	2	

(a) As regências são asseguradas por professores provisórios ou, caso possível, por professores de outras escolas secundárias da localidade.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 28 de Janeiro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 39/70

É necessário actualizar as disposições do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes (R. G. S. P. B. P. C. I. A.) de acordo com as medidas que pelo Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, foram tomadas no que respeita a recrutamento e nomeação dos funcionários do Estado.

Por outro lado, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, foi criado para os oficiais e sargentos da Armada um subsídio mensal de guarnição, cujo quantitativo depende de aqueles militares terem ou não encargos de família, e foram eliminadas as gratificações mensais de serviço estabelecidas para os capitães dos Portos de Lisboa, Porto e ilhas adjacentes no Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939. Daqui resultou que foram diminuídos os proventos dos pilotos dos referidos portos, que são calculados nos termos do disposto no artigo 40.º do R. G. S. P. B. P. C. I. A., e que os mesmos proventos ficaram ilógicamente dependentes de os respectivos capitães dos portos terem ou não encargos de família.

Também desde há muito que se reconheceu a necessidade de actualizar as taxas de pilotagem que figuram

na tabela C do citado Regulamento, mas só agora parece oportuno proceder a essa actualização;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos legais adiante indicados do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, e com alterações posteriores, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Todo o pessoal da lotação das corporações e das secções locais usará, como documento de identificação, no exercício das suas funções, um cartão de identidade passado pela Comissão Central, conforme o modelo anexo a este Regulamento.

§ 1.º As fotografias devem ser actuais, obtidas em tons de preto e branco, e representar o interessado convenientemente fiado e em posição que não seja de perfil. Não são admitidas fotografias com óculos de lentes de cor escura, salvo se o interessado provar a necessidade permanente do seu uso.

§ 2.º Os cartões serão substituídos logo que haja mudança dos elementos de identificação dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de exercer as respectivas funções.

Art. 13.º O preenchimento das vagas ocorridas nas corporações e nas secções locais será efectuado pela